



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2051834-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é paciente PABLOO HENRIQUE FONSECA DOS SANTOS e Impetrante THIERS RIBEIRO DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2051834-37.2025.8.26.0000

Impetrantes: **Béis. Thiers Ribeiro da Cruz e Bruna Couto Ferreira Ribeiro da Cruz**

Paciente: **PHABLOO HENRIQUE RODRIGUES**

Impetrado: **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapira/SP**

Voto n.º 10200

Habeas Corpus – Tráfico de drogas – Pretendido o trancamento da ação penal – Pedido de revogação da prisão preventiva aduzido apenas em sede liminar e já apreciado em writ anterior – Impossibilidade de reiteração sem novos fundamentos – Descabimento do trancamento, vez que é medida excepcional – Evidenciada justa causa para a ação penal – Invasão a domicílio não evidenciada de pronto – Situação de flagrância que, por si só, autoriza o ingresso no imóvel conforme jurisprudência – Fundada suspeita observada – Ausência de ilegalidade da abordagem realizada por Guardas Municipais – Lei nº 13.022/2014 regulamentou e ampliou as funções dos Guardas – Qualquer pessoa pode prender alguém em flagrante se estiver praticando crime (Art. 301 do CPP) – Guardas municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública, conforme art. 9º da Lei 13.675/2018 jurisprudência do STF – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Thiers Ribeiro da Cruz, OAB/SP n.º 384.031, e Bruna Couto Ferreira Ribeiro da Cruz, OAB/SP n.º 448.207, em favor de **PHABLOO HENRIQUE RODRIGUES**, qualificado nos autos, no qual apontam como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapira/SP, no processo n.º 1500094-11.2025.8.26.0546.

Segundo informam os impetrantes, o Paciente foi preso em flagrante em 07/02/2025, por supostamente ter cometido o delito de tráfico de

drogas.

Alegam, em apertada síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal uma vez que foi decretada a prisão preventiva por meio de decisão carente de fundamentação idônea, desconsiderando que houve investigação realizada pela guarda municipal, além da abordagem sem fundada suspeita e invasão de domicílio, pelo que ausente de justa causa para o início da persecução penal; que o Paciente é primário, ostenta bons antecedentes, tem residência fixa, ocupação lícita e família constituída.

Requerem, assim, a concessão da ordem para trancar a ação penal.

A medida liminar foi indeferida, tendo sido dispensadas as informações da autoridade coatora, uma vez que requeridas em impetração anterior em favor do mesmo Paciente (fls. 149/150).

Na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento em parte da impetração, denegando-a na parte conhecida (fls. 157/172).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Inicialmente, anoto que não é caso de tratar da pretensão de liberdade provisória, pois aduzida apenas como pedido liminar e já apreciada por esta colenda 2ª Câmara Criminal no julgamento do *Habeas corpus* n.º 2033600-07.2025.8.26.0000, cuja ordem foi denegada à unanimidade (julg. em 10/03/2025 e pub. em 13/03/2025).

Consigno, ademais, que não se admite a mera reiteração de pedidos em *habeas corpus* sem apresentação de novos fundamentos, considerando-se, dentre estes, aqueles que não poderiam ter sido veiculados na impetração anterior, tais como referentes a fatos novos ou desconhecidos, o que não se observa no caso presente.

Neste sentido:

“Habeas corpus. Tráfico de drogas. Associação para

o tráfico. Reiteração de pedido. Não conhecimento. Não cabe conhecer de nova impetração de habeas corpus que constitui mera reiteração de impetração anterior, sem apresentar novos fatos a serem apreciados ou sem indicar qualquer modificação do quadro que já antes baseara o não conhecimento da medida.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2025312-51.2017.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/03/2017; Data de Registro: 30/03/2017);

No mais, é dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, convertida a prisão em preventiva (fls. 109/112), porquanto, em tese, no dia 07 de fevereiro de 2025, por volta de 21h42, na Rua Inglaterra, nº 141, bairro Cubatão, Cidade e Comarca de Itapira, trazia consigo, para fins de tráfico, 43 (quarenta e três) porções de cocaína, acondicionadas em invólucros plásticos individuais, com o peso total aproximado de 69,0g, substância esta que determina dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar; tendo sido denunciado, posteriormente, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11343/06, pelo que alegam os impetrantes estar ele sofrendo constrangimento ilegal (fls. 137/138).

Pretendem o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, alegando abordagem e invasão de domicílio sem fundada suspeita, realizadas irregularmente por Guardas Municipais.

Contudo, o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida excepcional, viável apenas quando constatável de pronto - sem análise aprofundada de provas - atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade ou causa extintiva da punibilidade.

Por aqui é possível constatar de plano que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP; que foi atribuída ao Paciente conduta, *prima facie*, típica, qual seja, tráfico de drogas; que há lastro probatório mínimo de autoria e prova da materialidade, diante do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência, do auto de apreensão e exibição; do auto de constatação da substância e, notadamente, dos depoimentos dos Guardas Municipais.

Por outro lado, não se verifica causa extintiva da

punibilidade.

Ao contrário do alegado pelos impetrantes, não se verifica, de pronto, invasão a domicílio, uma vez que os Guardas Municipais narraram, na Delegacia, que visualizaram o Paciente, em companhia de outro indivíduo, ambos com passagem por tráfico, em local conhecido pelo comércio nefasto, tendo Phabloo dispensado uma sacola contendo as drogas apreendidas no telhado de uma residência, para o interior da qual correu (fls. 16/18), tudo a indicar motivos idôneos para o ingresso no imóvel, uma vez que o estado flagrancial, por si só, já autorizaria a atuação dos agentes públicos.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 2. A decretação da prisão preventiva deve se efetivar apenas quando evidenciada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 3. Quanto ao ingresso forçado dos policiais na residência do paciente, destaca-se a realização de diligências prévias a indicar seu envolvimento com o tráfico de drogas. Os agentes avistaram pessoa consumindo entorpecente em frente a uma casa conhecida como ponto de venda de drogas e, a partir da abordagem desse indivíduo – com quem foi encontrada porção de substância semelhante a maconha –, ingressaram no domicílio do acusado, onde foram apreendidas porções de cocaína e crack, além de valores em pecúnia. 4. No que tange à conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, embora a prática de ato infracional anterior e a quantidade de droga apreendida não tenham o condão de justificar, por si só, a cautela extrema, foi indicado elemento suficiente para demonstrar a dedicação habitual do réu ao cometimento de crimes: a existência de mandado de prisão preventiva em aberto contra ele, pela suposta prática de latrocínio. 5. Ordem denegada” (HC 434.688/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018).

Ressalte-se que os atos praticados pelos Guardas Municipais, assim como seus relatos, vez que são agentes públicos, têm presunção de veracidade, que pode ser desconstituída apenas por meio de prova produzida em contrário, o que não se verifica de pronto nos autos.

Do mesmo modo, não é possível verificar ilegalidade na realização da busca pessoal, pois, segundo se depreende dos autos ela se deu após fundada suspeita de que o paciente estaria traficando drogas, não havendo afronta, por isso, aos artigos 240, §2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal.

Outrossim, encontrando-se o paciente em estado de flagrante delito, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa poderia prendê-lo, inclusive e, principalmente, a guarda municipal.

Aliás, não sendo esta atividade privativa dos policiais civis ou militares, foi regular a atuação dos Guardas, que surpreenderam o réu na posse de entorpecentes após denúncia específica de que realizava o tráfico no local onde foi abordado, infração permanente e que enseja situação de flagrante, a ponto de justificar a prisão.

Como já se decidiu em situação semelhante: “*A guarda municipal, prevista no § 8º do art. 144, da Constituição Federal, tem como tarefa precípua a proteção do patrimônio do município, cifrada na dicção de HELY LOPES MEIRELLES, no “policiamento administrativo da cidade...A limitação de competência, no entanto, não exclui ou retira de seus integrantes a condição de agentes da autoridade, legitimados, dentro do princípio de auto-defesa da sociedade, a fazer cessar, prática criminosa. Neste sentido, perfeitamente respaldada a atuação dos guardas municipais que, apesar de excluídos da função repressiva do crime, nem por isso ficam impedidos de prender quem se encontre em flagrante delito, ainda que –transitoriamente– exerça as atribuições de autoridade policial, como de resto facultado a qualquer um do povo pela norma do art. 301 do Código de Processo Penal. E como a lei autoriza nestas circunstâncias a prisão em flagrante, evidentemente que faculta também a apreensão de coisas por quem pratica aquele ato, portanto indicado um fim, sob pena de verdadeiro no sense, devem ser ministrados os meios à sua consecução A propósito, o STF (RTJ 58/34) em acórdão colacionado por MIRABETE, anota a possibilidade legal de “apreensão de coisas pelo particular que realizar o flagrante” – Código de Processo penal Interpretado – Atlas – 4ª edição - pág. 350..Na espécie, os recorrentes estavam em situação de flagrância, dado que o crime do art. 12, da Lei 6.368/76, na modalidade guarda de substância entorpecente, é delito permanente, estando, portanto, mais do que*

legitimada a atuação dos guardas municipais que, dada a voz de prisão e feita a apreensão, conduziram os recorrentes perante a autoridade policial, que lavrou o auto de prisão em flagrante”. (STJ – RHC 7916-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 09-11-1998).

No mesmo sentido, confira-se:

“TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006). NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO. FLAGRANTE REALIZADO POR GUARDAS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÁCULA INEXISTENTE. 1. Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, razão pela qual não há qualquer óbice à sua realização por guardas municipais. Precedentes.” (HC 296.728/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/09/2014);

“A Quinta Turma deste Sodalício expõe que pode a Guarda Municipal, inobstante sua atribuição constitucional (art. 144, § 8º, CF), bem como qualquer do povo, prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito (art. 301, CPP). 5. Ordem denegada.” (HC 194.392/SP, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 15/03/2012).

Ademais, com o advento da Lei n.º 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, houve regulamentação e ampliação das funções desses agentes públicos, eliminando qualquer discussão acerca da restrita interpretação dada ao art. 144, §8º, da Constituição Federal.

Ainda, o art. 9º da Lei n.º 13.675/2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos que compõem a segurança pública, prevê que as Guardas Municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública.

E, neste toar, decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal: **“As guardas municipais são reconhecidamente órgãos de segurança pública e aquelas devidamente criadas e instituídas integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).”** (STF. Plenário. ADPF 995/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/8/2023 (Info 1105)).

Desta feita, deu a Suprema Corte interpretação

conforme a Constituição ao art. 4º da Lei nº 13.022/2014 e ao art. 9º da Lei nº 13.675/2018, declarando inconstitucionais todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, do Sistema de Segurança Pública.

Por fim, o Decreto n.º 11.841/2023, que regulamenta o art. 5º, *caput* e incisos IV, XIII e XIV, da Lei nº 13.022/2014, para dispor sobre a cooperação das guardas municipais com os órgãos da segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, publicado em 21 de dezembro de 2023, permite que os Guardas façam prisões em flagrante e encaminhem ocorrências diretamente à Polícia Civil.

Assim, as circunstâncias recomendam aguardar o desfecho do processo, uma vez que, ademais, nesta sede não é possível aprofundamento no exame da prova e que não se verifica, de pronto, a ausência de justa causa da ação penal, de forma que não há que se falar em trancamento da ação penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator